



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.013135/2009-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.190 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente LUIZ ANDRADE VILLAS BOAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 08/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2007, ano-calendário de 2006, no valor de R\$17.702,96, incluídos multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/08/2009.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas deduções indevidas de despesas médicas, de R\$32.000,00.

A Impugnação foi julgada improcedente em parte pela 9ª Turma da DRJ/SP2, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Mantida a glosa das despesas médicas, haja vista que o contribuinte não trouxe aos autos nenhum elemento que comprove que as mesmas tenham de fato ocorrido.

Impugnação Improcedente

Cientificado do acórdão de primeira instância em 15/09/2011 (fls. 77), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 11/10/2011 (fls. 78) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- diz que passou por um grave acidente;
- suscita que não há indício de fraude e que a descrição dos serviços é breve por conta do sigilo médico;
- invoca o art. 73 do RIR/99 e argumenta que deveria ter sido intimado a apresentar outras provas; e
- apresenta laudos e declarações.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso dos autos, constato que **o contribuinte não foi intimado a fazer prova do efetivo pagamento** das despesas.

Analisando as despesas deduzidas e os documentos constantes dos autos, verifico que:

- a) Thaís Marcondes, de R\$9.800,00: foram apresentados recibos (fls. 14/18 e 48/50).
- b) Juliana R. Vincentin, de R\$10.200,00: foram apresentados recibos (fls. 21/24 e 44/46).

c) Alessandra Peres dos Santos, de R\$6.000,00: foram apresentados recibos (fls. 12/13 e 51) e declaração do profissional, quando da interposição deste recurso, confirmando e especificando os serviços prestados (fl. 115);

d) Jurema Perez, de R\$6.000,00: foram apresentados recibos (fls. 19/20) e declaração do profissional, quando da interposição deste recurso, confirmando e especificando os serviços prestados (fl. 115).

Diante desse conjunto fático e probatório, entendo que foram comprovadas as despesas médicas objeto da glosa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **dar provimento ao recurso**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny